

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 182/2025

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 564/2025-GP - ALTERA O ANEXO X DA LEI Nº 16.748, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE REESTRUTURA OS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ E AS CARREIRAS DE SEUS SERVIDORES.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº 11608565 - P-SEP-SP-GS-CJ

SEI:TJPR Nº 0012095-15.2025.8.16.6000
SEI:DOC Nº 11608565

ANTEPROJETO DE LEI

Altera o Anexo X da Lei nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, que reestrutura os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e as carreiras de seus servidores.

Art. 1º O Anexo X da Lei nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - planejar, implementar, coordenar e orientar sistemas informatizados, dimensionando seus requisitos e funcionalidades, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas e tecnologias de desenvolvimento, cuja execução indireta possa colocar em risco o controle de processos, de conhecimentos ou de tecnologias;

II - supervisionar o ciclo de vida dos sistemas informatizados, garantindo sua especificação, implementação, manutenção e evolução;

III - estabelecer diretrizes, padrões e avaliar soluções para ambientes informatizados e prospectar novas tecnologias;

IV - definir e operacionalizar políticas de utilização e manutenção da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, incluindo Política de Segurança;

V - emitir pareceres técnicos para instrução de expedientes

administrativos, inclusive aqueles voltados à contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação;

VI - demandar, fiscalizar e gerir as contratações de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação;

VII - administrar, revisar e executar outras tarefas de mesma natureza ou grau de complexidade da função que venham a ser determinadas pelo superior hierárquico cuja execução indireta possa colocar em risco o controle de processos, de conhecimentos ou de tecnologias." (NR)

“Art. 3º

I - dirigir, coordenar e supervisionar a execução de obras e serviços de engenharia;

II - emitir pareceres técnicos para instrução de expedientes administrativos voltados à contratação e execução de obras e serviços de engenharia;

III - fiscalizar a execução de obras e serviços de engenharia;

IV - apresentar à Administração, na área de sua atuação, elementos, estudos, pesquisas e relatórios para subsidiar as decisões administrativas relativas ao planejamento, formulação de estratégias, execução, monitoramento de projetos, programas e planos de ação do Poder Judiciário." (NR)

[...]

“Art. 12.

I - gerir, especificar e monitorar os ativos de Tecnologia da Informação e Comunicação;

II - assegurar o cumprimento das normas de segurança relativas aos ativos de Tecnologia da Informação e Comunicação;

III - supervisionar e realizar atividades de planejamento e suporte à infraestrutura operacional;

IV - realizar atividades de implementação em sistemas informatizados prioritários, sob orientação de um Analista de Sistemas;

V - emitir pareceres técnicos para instrução de expedientes administrativos, inclusive aqueles voltados às contratações de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação afetas às atribuições do cargo;

VI - demandar, fiscalizar e gerir as contratações de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação afetas às atribuições do cargo;

VII - desempenhar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade da função que venham a ser determinadas pelo superior hierárquico cuja execução indireta possa colocar em risco o controle de processos, de conhecimentos ou de tecnologias." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **LIDIA MAEJIMA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 31/03/2025, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11608565** e o código CRC **CE1DBD3F**.

0012095-15.2025.8.16.6000

11608565v3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

JUSTIFICATIVA Nº 11608568 - P-SEP-SP-GS-CJ

SEI:TJPR Nº 0012095-15.2025.8.16.6000
SEI:DOC Nº 11608568

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei visa reestruturar as atividades desempenhadas pelos analistas de sistemas, pelos engenheiros e pelos técnicos em computação efetivos do quadro funcional do Tribunal de Justiça, previstas no Anexo X da Lei n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010, com as atualizações da Lei n.º 20.329, de 24 de setembro de 2020, e da Lei n.º 21.155, de 14 de julho de 2022, retirando-lhes funções eminentemente secundárias que, além de sobrecarregar o serviço, comprometem a realização das atividades estratégicas essenciais à Administração.

O intuito é garantir que os engenheiros ocupantes de cargos de provimento efetivo possam desempenhar suas funções de maneira mais direcionada e qualificada, concentrando-se nas atividades de planejamento, supervisão, fiscalização e direção das obras e serviços de engenharia contratados pelo Poder Judiciário.

De modo semelhante, a elevada demanda das atividades e projetos sob responsabilidade da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação evidencia a necessidade de revisão das atribuições dos analistas de sistemas e dos técnicos em computação, de forma a que atendam aos interesses da gestão e às atualizações tecnológicas.

A readequação das atribuições está em consonância com os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, permitindo que a Administração Pública melhore sua capacidade de execução, especialmente diante da previsão de expansão da infraestrutura do Poder Judiciário.

Importante destacar que as modificações propostas respeitam os parâmetros legais vigentes, em especial o art. 3º da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que define cargo público como o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, criadas por lei, com denominação própria e número certo de ocupantes. Assim, as alterações ora sugeridas exigem a edição de lei específica para sua implementação, nos termos da legislação aplicável.

Ressalte-se, outrossim, o teor do art. 7º da Lei Estadual nº 16.024, de 2008, que dispõe que as atribuições e as responsabilidades inerentes aos cargos serão definidas em lei.

Por oportuno, esclarece-se que, diante da ausência de impacto econômico e financeiro, o presente anteprojeto de lei se encontra em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Enfim, informa-se que o respectivo anteprojeto de lei foi aprovado pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em sessão administrativa realizada em 24 de março

de 2025.

Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **LIDIA MAEJIMA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 31/03/2025, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11608568** e o código CRC **829D40CD**.

0012095-15.2025.8.16.6000

11608568v6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 11608563 - P-SEP-SP-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0012095-15.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11608563

Curitiba, 31 de março de 2025.

Of. nº 564/2025-GP

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso anteprojeto de lei que altera o Anexo X da Lei nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, que reestrutura os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e as carreiras de seus servidores.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **LIDIA MAEJIMA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 31/03/2025, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11608563** e o código CRC **081DFF1C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 143/2025

A Ofício nº 564/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi lida na Sessão Plenária do dia 1º de abril de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2025, às 15:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **143** e o código CRC **1C7B4F3E5B3C0AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1164/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 1 de abril de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 182/2025 - Ofício nº 564/2025 - GP**.

Curitiba, 1 de abril de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2025, às 16:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1164** e o código CRC **1E7D4E3F5D3E7CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 16.748 - 29 de Dezembro de 2010

Publicada no [Diário Oficial nº. 8373](#) de 29 de Dezembro de 2010

([vide Lei 21155 de 14/07/2022](#))([vide Lei 21.291 de 05/12/2022](#))

Reestrutura, conforme especifica, os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e as carreiras de seus servidores.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

~~**Art. 1º.** Os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e as carreiras de seus servidores ficam reestruturados na forma desta Lei.~~

Art. 1º. Reestrutura o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e as carreiras de seus servidores na forma desta Lei. ([Redação dada pela Lei 20329 de 24/09/2020](#))

Art. 2º. São diretrizes da reestruturação dos Quadros de Pessoal e do Plano de Carreiras e Cargos desta lei:

I - a valorização da qualificação técnica continuada do servidor e do efetivo tempo de serviço na carreira;

II - a fixação do vencimento e demais componentes do sistema remuneratório dos servidores segundo a natureza, grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos, suas peculiaridades e os requisitos para investidura;

III - organização multiprofissional e multidisciplinar das carreiras.

Art. 3º. A denominação, classificação, quantidade, níveis, enquadramento, vencimento e atribuições básicas dos cargos de provimento efetivo e em comissão passam a ser os constantes dos anexos e das tabelas desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições específicas de cada cargo serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO II **Dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná**

Art. 4º. O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça compreende:

~~**I** - Parte permanente que é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão;~~

I - Parte permanente que é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão e função comissionada;

([Redação dada pela Lei 17474 de 02/01/2013](#))



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~II~~ Parte suplementar que é integrada pelas classes dos cargos de provimento efetivo cuja extinção, após vacância, está prevista na lei Estadual nº 16.031/08.

II - Parte suplementar que é integrada pelos cargos de provimento efetivo, cuja extinção, após vacância, está prevista em Lei.
(Redação dada pela Lei 17393 de 10/12/2012)

~~Art. 5º.~~ A estrutura funcional da parte permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça fica dividida nos seguintes grupos ocupacionais:

Art. 5º. Divide a estrutura funcional da parte permanente do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná nas seguintes carreiras, organizadas segundo os requisitos de investidura, atribuições, complexidade, grau de responsabilidade e peculiaridades dos cargos: (Redação dada pela Lei 20329 de 24/09/2020)

~~I~~ Especial Superior (ESP) — composto de cargos de provimento efetivo de assessoramento jurídico, na forma do art. 56 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná, cujo requisito de ingresso é o bacharelado em Direito.

I - Jurídica Especial (JES) composta por cargos de provimento efetivo de Consultores Jurídicos do Poder Judiciário, com atribuições exclusivas de consultoria e assessoramento jurídico, de representação judicial extraordinária do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e da supervisão dos seus órgãos de consultoria e assessoramento jurídico, nos termos do art. 243 B da Constituição do Estado do Paraná, privativos de bacharel em Direito; (Redação dada pela Lei 20329 de 24/09/2020)

~~II~~ Superior de Apoio Especializado (SAE) — composto por outros cargos de provimento efetivo com atribuições de natureza especializada, cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior correlacionado com a especialidade e com habilitação legal, se for o caso.

II - Apoio Especializado Superior (AES) composta por cargos de provimento efetivo com atribuições especializadas nas áreas de apoio indireto à prestação jurisdicional de análise de sistemas, contabilidade, engenharia, economia, estatística e medicina, cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior correlacionado com a especialidade e com habilitação legal, se for o caso; (Redação dada pela Lei 20329 de 24/09/2020)

~~III~~ Intermediário de Apoio Administrativo (IAD) — composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso.

III - Auxiliares da Justiça de Nível Superior (AJS) composta por cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Psicólogo Judiciário e Assistente Social Judiciário, destinados à área de apoio direto à prestação jurisdicional, com atribuições de elaboração e execução de atos processuais e laudos, cujo requisito de ingresso é a formação superior correlacionada com a especialidade e com habilitação legal, se for o caso; (Redação dada pela Lei 20329 de 24/09/2020)

~~IV~~ Básico (BAS) — composto por cargos de provimento efetivo com atribuições relacionadas à execução de atividades básicas de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é o ensino fundamental.
(Revogado pela Lei 17393 de 10/12/2012)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~V~~ — Livre Provimento (LVP) — composto por cargos em comissão com atribuições de direção, chefia e assessoramento, cujos requisitos de provimento são previstos em lei específica.

IV - Intermediária (INT) composta por cargos de provimento efetivo com atribuições técnicas nas áreas de apoio direto e indireto à prestação jurisdicional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso. [\(Redação dada pela Lei 20329 de 24/09/2020\)](#)

~~VI~~ — Funções Comissionadas (FCO) — composto por funções de confiança, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, privativo de servidor público ocupante de cargo efetivo. [\(Incluído pela Lei 17474 de 02/01/2013\)](#)

Parágrafo único. Os cargos de livre provimento e funções comissionadas, integrantes da parte permanente do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, são os previstos em leis específicas. [\(Redação dada pela Lei 20329 de 24/09/2020\)](#)

~~Art. 6º.~~ A estrutura funcional da parte suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça é composta por cargos de Agente de Conservação, Agente de Serviços Gerais, Ascensorista, Copeiro e Técnico Especializado em Infância e Juventude.

~~Art. 6º.~~ A estrutura funcional da parte suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça é composta pelos cargos de Auxiliar Judiciário, Auxiliar Judiciário I, Auxiliar Judiciário II, Auxiliar Judiciário III e Técnico Especializado em Infância e Juventude. [\(Redação dada pela Lei 17393 de 10/12/2012\)](#)

Art. 6º. Divide a estrutura funcional da parte suplementar do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná nas seguintes carreiras: [\(Redação dada pela Lei 20329 de 24/09/2020\)](#)

~~Parágrafo único.~~ Os cargos relacionados neste artigo serão transformados por meio de lei específica, de acordo com as prioridades e necessidades da Administração.

I - Serventuários da Justiça (SEJ) composta por cargos de provimento efetivo destinados ao apoio direto à prestação jurisdicional, com a prerrogativa de cumulação da chefia das unidades judiciárias de 1º grau de jurisdição; [\(Redação dada pela Lei 20329 de 24/09/2020\)](#)

II - Contabilista Superior (COS) composta por cargos de provimento efetivo destinados ao apoio direto à prestação jurisdicional com atribuições de contabilista, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino superior; [\(Incluído pela Lei 20329 de 24/09/2020\)](#)

III - Auxiliares da Justiça (AUJ) composta por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo relativos a diligências externas e cumprimento de atos processuais, de fiscalização de crianças e adolescentes e da execução das leis que os assistem e de apregoamento, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio; [\(Incluído pela Lei 20329 de 24/09/2020\)](#)

IV - Básica (BAS) composta por cargos de provimento efetivo com atribuições relacionadas à execução de atividades básicas de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino fundamental. [\(Incluído pela Lei 20329 de 24/09/2020\)](#)

Parágrafo único. A estrutura funcional da parte suplementar do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná também é composta pelos cargos de Arquiteto, Administrador, Bibliotecário, Jornalista, Dentista, Desenhista, Psicólogo, Assistente Social, Técnico



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Especializado da Infância e Juventude, Técnico Especializado em Execução Penal e Mecânico, oriundos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, cuja extinção se dará após vacância. [\(Incluído pela Lei 20329 de 24/09/2020\)](#)

Art. 7º. O Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná compreende:

~~I - Parte permanente que é integrada pelos cargos de provimento efetivo que compõem as carreiras previstas na Lei Estadual nº 16.023/2008;~~

I - Parte permanente que é integrada pelos cargos de provimento efetivo que compõe as carreiras previstas na Lei nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008 e função comissionada; [\(Redação dada pela Lei 17474 de 02/01/2013\)](#)

II - Parte suplementar que é integrada pelas classes de cargos de provimento efetivo dispostas nos art. 123, II a XVI da Lei Estadual nº 14.277/03, cuja extinção, após vacância, está prevista em lei.

Art. 8º. A estrutura funcional da parte permanente do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná fica dividida nos seguintes grupos ocupacionais:

I - Superior (SUP) – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de natureza especializada cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior correlacionado com a especialidade e com habilitação legal específica, se for o caso.

II - Intermediário (INT) – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso.

III - Funções Comissionadas (FCO) - composto por funções de confiança, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, privativo de servidor público ocupante de cargo efetivo. [\(Incluído pela Lei 17474 de 02/01/2013\)](#)

Art. 9º. A estrutura funcional da parte suplementar do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição fica dividida nos seguintes grupos ocupacionais:

I - Serventuários da Justiça (SEJ) – composto por cargos de provimento efetivo, remunerados pelos cofres públicos, com atribuições de direção de unidade de serviço relacionadas à elaboração e execução de atos processuais.

II - Apoio Especializado (AES) – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de natureza especializada nas áreas de serviço social e contabilidade, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino superior.

III - Auxiliares da Justiça (AUJ) – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo relativos a diligências processuais externas de cumprimento de atos processuais; fiscalização de crianças e adolescentes e da execução das leis que os assistem; e de apregoamento, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio.

IV - Apoio Operacional Básico (AOB) – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições relacionadas à execução de atividades básicas de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino fundamental.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III Do Provimento

Art. 10. A investidura em cargo de provimento efetivo, após aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, dar-se-á no nível inicial de vencimento do respectivo cargo.

CAPÍTULO IV Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional por antiguidade e merecimento.

§ 1º. A progressão por antiguidade é a passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro da mesma carreira, cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava.

§ 2º. A progressão por merecimento é a passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro da mesma carreira, cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava, condicionada ao resultado da avaliação periódica de desempenho individual, na forma prevista em regulamento.

§ 3º. A progressão dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Especial se dará entre classes, na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 12. A avaliação de desempenho individual será executada com base em regulamento editado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que estabelecerá, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - produtividade;

IV - frequência e aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor com desempenho insuficiente na avaliação individual serão consideradas e priorizadas no planejamento da Administração.

Art. 13. Não obterá progressão funcional o servidor:

I - em estágio probatório;

II - em disponibilidade;

III - que sofreu sanção disciplinar de advertência por 2 (duas) vezes ou suspensão no período de avaliação.

IV - com desempenho insuficiente na avaliação individual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. O período de estágio probatório será computado no cálculo da progressão funcional por antiguidade.

§ 2º. A vedação do inciso III não se aplica à progressão por antiguidade.

Art. 14. São causas de suspensão do interstício para a progressão funcional:

I - as faltas não justificadas;

II - a prisão não decorrente de sentença definitiva;

III - o cumprimento de pena disciplinar de suspensão;

IV - a cessão a outro órgão ou entidade da Administração;

V - os períodos de licença para:

a) tratamento de saúde superior a cento e oitenta (180) dias;

b) tratamento de saúde em pessoa da família;

c) trato de interesses particulares;

d) desempenho de mandato classista;

e) acompanhar cônjuge ou companheiro;

f) atividade política e para o exercício de mandato eletivo;

g) missão ou estudo no exterior;

h) participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro órgão da Administração Pública.

Parágrafo único. As hipóteses de suspensão previstas no inciso IV e nas alíneas 'a' e 'd' do inciso V não são aplicáveis para a progressão por antiguidade.

Art. 15. As progressões serão formalizadas em ato próprio que produzirá efeitos funcionais e financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver implementado todos os requisitos.

CAPÍTULO V Do Vencimento e da Remuneração

Art. 16. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo com valor fixado em lei e correspondente ao nível de enquadramento do servidor, nos termos desta lei.

Art. 17. A remuneração dos cargos de provimento efetivo e em comissão é composta pelo vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. Aos integrantes do grupo ocupacional Especial Superior é assegurada a percepção da verba de representação no percentual de 126% (cento e vinte e seis por cento).

Art. 19. Aos integrantes do grupo ocupacional Superior de Apoio Especializado é assegurada a percepção da verba de representação no percentual de 80% (oitenta por cento).

Art. 20. Os percentuais referidos nos artigos 18 e 19 desta lei incidem sobre o vencimento básico do cargo e a ele integrados para todos os efeitos legais.

Art. 21. Em razão da nova composição remuneratória estabelecida nesta Lei, ficam extintas as seguintes gratificações e vantagens:

I - de assiduidade, instituída pela Lei Estadual nº 13.516/2002;

II - de produtividade, instituída pelas Leis Estaduais nº 7.547/1981 e 7.784/1983;

III - funções gratificadas previstas nas Leis Estaduais nº 6.592/1974, 7.547/1981, 8.672/1987 e 8.673/1987;

IV - parcela de ajuste, concedida administrativamente a título de recomposição salarial;

V - de risco de vida, prevista na Lei Estadual nº 16.008/2008, em razão de sua incorporação aos vencimentos.

Art. 22. Fica instituída a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI em substituição às gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva e serviços extraordinários concedidas aos servidores ativos e inativos a título de irredutibilidade e recomposição remuneratórias.

Art. 23. A VPNI corresponderá ao valor das vantagens mencionadas no artigo anterior percebidas pelo servidor no mês imediatamente anterior ao da publicação desta Lei, deduzido o valor correspondente à elevação dos vencimentos básicos por conta do novo enquadramento.

§ 1º. Para fins de cálculo da VPNI, a soma dos valores correspondentes às gratificações e parcela referidas no artigo 21 desta lei, percebidas naquele mês, também será deduzida da elevação de vencimentos.

§ 2º. Os valores correspondentes à verba de representação previstas nos artigos 18 e 19 desta Lei comporão o vencimento dos servidores dos grupos ocupacional Especial Superior e Superior de Apoio Especializado para o cálculo da VPNI.

Art. 24. Sobre a VPNI incidirão, exclusivamente, os reajustes provenientes das revisões gerais anuais.

Art. 25. A VPNI comporá a base contributiva para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. Serão consideradas, a esse efeito, as contribuições previdenciárias já efetivadas e correspondentes as gratificações e vantagens ora substituídas pela VPNI, incorporando-se aos proventos.

Art. 26. A VPNI será absorvida por ocasião de futuros aumentos de vencimentos concedidos aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 27. Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional – GIQF, destinada aos servidores efetivos, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, obtenção de títulos de mestre ou doutor, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será concedida por lei própria que definirá os valores, forma de pagamento e hipóteses de incidência dessa vantagem.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Finais e Transitórias**

~~**Art. 28.** O enquadramento dos servidores a que se refere esta Lei fica definido na forma dos anexos III e VIII.~~

Art. 28. Define o enquadramento dos servidores a que se refere esta Lei na forma de seus Anexos III e VI. [\(Redação dada pela Lei 20329 de 24/09/2020\)](#)

Art. 29. Os Escrivães das Varas de Família e das Varas de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho vinculam-se às Tabelas de Enquadramento e de Vencimentos constantes do anexo IX desta Lei.

~~**Art. 30.** Após o enquadramento previsto nesta Lei, a primeira progressão será por antiguidade, cujo interstício terá início com sua vigência, assegurado ao servidor em estágio probatório o disposto no § 1º do artigo 13.~~

~~**Art. 30.** Após o enquadramento previsto nesta Lei, a primeira progressão será por antiguidade e ocorrerá na data da entrada em vigor desta Lei.~~

~~Parágrafo único. Aos servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, encontrarem-se em estágio probatório, não será aplicada a regra prevista no caput deste artigo, sendo lhes assegurado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 17837 de 19/12/2013\)](#)~~

Art. 30. A progressão dos servidores deve se dar nos termos do art. 11 e seguintes desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 20329 de 24/09/2020\)](#)

Parágrafo único. Na progressão seguinte ao enquadramento decorrente desta Lei, deve ser observada a alternância entre antiguidade e merecimento, bem como computado o tempo de efetivo exercício no nível em que o servidor se encontrava anteriormente ao enquadramento resultante desta Lei. [\(Incluído pela Lei 20329 de 24/09/2020\)](#)

Art. 31. Os cargos de Auxiliar de Cartório, Auxiliar de Cartório do Juizado Especial, Auxiliar Administrativo e Auxiliar Administrativo do Juizado Especial passam a ser denominados Técnico de Secretaria, mantida a atual distribuição dos cargos.

§ 1º. Os cargos de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição ficam extintos à medida que vagarem.

~~**§ 2º.** Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo poderão exercer a função de Diretor de Secretaria, desde que preenchido o requisito previsto no §1º do artigo 5º da Lei 16.023/08, ou de Escrivão enquanto existir. [\(Revogado pela Lei 17532 de 09/04/2013\)](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 32. Os cargos de Programador de Computador do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça passam a ser denominados Analista de Sistemas.

~~**Art. 33.** Os cargos de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça oriundos do Quadro Transitório do Serviço Auxiliar a Infância e à Juventude, em número de oitenta e quatro (84), passam a ser denominados Técnico Especializado em Infância e Juventude.~~

Art. 33. Ficam transformados 96 (noventa e seis) cargos de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça em 87 (oitenta e sete) cargos de Técnico Especializado em Infância e Juventude e 09 (nove) cargos de Técnico Especializado em Execução Penal.
(Redação dada pela Lei 17469 de 02/01/2013)

§ 1º. Os cargos de Técnico Judiciário transformados por esta Lei em Técnico Especializado em Infância e Juventude correspondem aos cargos ocupados pelos servidores oriundos e remanescentes dos Quadros Transitórios, criados pela Resolução nº 03, de 22 de abril de 1993, do Órgão Especial, que compuseram a Equipe Interprofissional do Serviço Auxiliar à Infância e à Juventude desde sua vigência até a publicação da Lei Estadual nº 11.719, de 12 de maio de 1997, que permanecem ocupando os cargos transformados.
(Incluído pela Lei 17469 de 02/01/2013)

§ 2º. Os cargos de Técnico Judiciário transformados por esta Lei em Técnico Especializado em Execução Penal correspondem aos cargos ocupados pelos servidores oriundos e remanescentes do Quadro Transitório de Pessoal da Vara de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios, criado pela Resolução nº 03, de 22 de abril de 1993, do Órgão Especial, que permanecem ocupando os cargos transformados.
(Incluído pela Lei 17469 de 02/01/2013)

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Técnico Especializado em Infância e Juventude serão lotados pelo Presidente do Tribunal de Justiça nos Juízos da Infância e Juventude e de Família, ou excepcionalmente em Vara especializada, nas quais, pela natureza da atividade jurisdicional, torne-se indispensável o apoio de profissional técnico. (Incluído pela Lei 17470 de 02/01/2013)

~~**Parágrafo único.** Os ocupantes dos cargos de Técnico Especializado em Infância e Juventude serão lotados pelo Presidente do Tribunal de Justiça nos Juízos da Infância e Juventude ou, excepcionalmente, nas Varas de Família, onde exercerão suas funções.
(Revogado pela Lei 17469 de 02/01/2013)~~

Art. 34. Os cargos de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, pendentes de nomeação, passarão a ser denominados de Técnico Judiciário após o transcurso do prazo de validade do concurso público para provimento desses cargos aberto em data anterior à publicação desta lei.

~~**Art. 35.** Os integrantes do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição poderão ser lotados em qualquer das unidades judiciárias, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sendo vedada a lotação, bem como nomeação para cargo de provimento em comissão, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça.
(Revogado pela Lei 20329 de 24/09/2020)~~

Art. 36. Ficam criados 27 (vinte e sete) cargos de Assessor Jurídico, do Grupo Superior Especial.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 37. Ficam transformados 10 (dez) cargos de Eletrotécnico em 10 (dez) cargos de Auxiliar Judiciário do Grupo Ocupacional Básico (BAS), na forma do anexo I desta lei.

~~**Art. 38.** Os cargos de motorista e telefonista transformados por lei em Auxiliar Judiciário integrarão o Grupo Ocupacional Básico (BAS), nos termos do anexo I, desta lei.~~

Art. 38. Os cargos de Auxiliar Judiciário, Auxiliar Judiciário I, Auxiliar Judiciário II e Auxiliar Judiciário III integram o Grupo Ocupacional Básico (BAS), nos termos do Anexo I desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 17393 de 10/12/2012\)](#)

Art. 39. As tabelas de vencimentos estabelecidas nesta lei correspondem a uma jornada de trabalho de 35 (trinta e cinco) horas semanais e serão atualizadas no caso de revisão geral anual.

Art. 40. Os valores decorrentes da extinção das gratificações referidas no artigo 21 desta Lei e a vantagem denominada parcela de ajuste concedida aos servidores quando da implementação das Leis Estaduais nº 11.719, de 12 de maio de 1997 e 11.737, de 02 de junho de 1997 são compensados pela elevação de vencimentos prevista nas Tabelas constantes dos anexos III e VIII, assegurando-se a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 41. Fica vedada a concessão, aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, das gratificações previstas nos incisos III, V e X, do artigo 172, e no inciso I do artigo 176, ambos da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de dezembro de 1970 e daquelas elencadas no art. 21 desta lei.

Art. 42. Os percentuais de aumento nos vencimentos dos servidores decorrentes do enquadramento nesta Lei serão compensados em eventual execução nos autos de Ação Declaratória n 1995.000.32081.

Art. 43. Fica revogada a Lei Estadual nº 13.516, de 26 de março de 2002, o § 1º do artigo 79, os artigos 56 a 61, o inciso VII do artigo 78, o inciso II do artigo 86 e o artigo 89, todos da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, os artigos 8º e 9º da Lei Estadual nº 7.784, de 14 de dezembro de 1983, o parágrafo único do artigo 4º da Lei Estadual nº 7.547, de 10 de dezembro de 1981, a Lei Estadual nº 16.008/2008 e demais disposições em contrário.

Art. 44. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 45. Esta lei entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de dezembro de 2010.

Orlando Pessuti
Governador do Estado

José Moacir Favetti
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil

ANEXO X

DESCRIÇÃO GERAL DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CAPÍTULO I

QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I - ÁREA JURÍDICA

Art. 1º Ao Assessor Jurídico de provimento efetivo incumbe:

I - assessorar a Administração no controle da legalidade de seus atos mediante o exame e elaboração de propostas, anteprojetos, projetos e minutas de atos, contratos, acordos, convênios ou ajustes, entre outros;

II - emitir pareceres jurídicos em processos administrativos e sobre questões decorrentes da aplicação de leis e atos normativos;

III - examinar ordens e decisões judiciais e orientar quanto ao seu exato cumprimento;

VI - assessorar os Desembargadores e Juízes Substitutos de 2º Grau, dando-lhes apoio de ordem jurídica em pesquisas e nos processos.

SEÇÃO II - ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Art. 2º Ao Arquiteto incumbe:

I - elaborar planos e projetos associados à arquitetura em todas as suas etapas, definindo materiais, acabamentos, técnicas, metodologias, analisando dados e informações;

II - elaborar estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e fiscalização de obras e serviços.

Art. 3º Ao Engenheiro incumbe:

I - elaborar projetos de engenharia, gerenciar obras e serviços de engenharia;
II - controlar a qualidade de empreendimentos;
III - emitir pareceres técnicos, relatórios e informações em expedientes relacionados a obras e edificações;
IV - elaborar laudo de avaliação em imóveis.

Art. 4º Ao Desenhista incumbe:

I - elaborar plantas, desenhos e detalhamentos dos projetos de engenharia e arquitetura.

Art. 5º Ao Eletrotécnico incumbe:

I - elaborar e executar projetos elétricos, telefônicos e de rede lógica;
II - executar a manutenção de sistemas elétricos e links de comunicação de dados;
III - acompanhar o desempenho e efetuar testes em equipamentos e instalações elétricas em geral;
IV - acompanhar, através de conhecimento prático, pequenas obras e serviços de instalações elétricas e de telecomunicações.

SEÇÃO III - ÁREA DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL

Art. 6º Ao Médico incumbe:

I - propor a implementação de ações de prevenção de doenças e promoção da saúde tanto individuais quanto coletivas;

II - a realização de consultas e exames médicos, ambulatoriais e emergenciais; avaliação de exames complementares e inspeção de saúde; emissão de laudo médico e pareceres; realização de visitas domiciliares ou em dependências hospitalares; remoção de pacientes para instituições hospitalares em casos de emergência; avaliação de atestados médicos; e outras próprias da categoria médica, destinadas, exclusivamente ao público interno.

Art. 7º Ao Psicólogo incumbe:

I - elaborar e analisar laudos psicológicos, pareceres, relatórios e outros documentos, relacionados a processos judiciais e administrativos;

II - o atendimento terapêutico ao público interno de acordo com as orientações existentes.

Art. 8º Ao Dentista incumbe:

I - prestar assistência odontológica, preventiva e corretiva, aos magistrados e servidores, bem como coordenar campanhas e programas de educação para a saúde bucal;

II - realizar perícias odontológicas;

III- controlar material odontológico sob responsabilidade da unidade.

Art. 9º Ao Assistente Social incumbe:

I - executar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;

II - elaborar e analisar laudos sociais, pareceres, relatórios e outros documentos, relacionados a processos judiciais e administrativos;

III - prestar atendimento ao público interno.

Art. 10. Ao Auxiliar de Enfermagem incumbe:

- I - ministrar medicamentos prescritos e executar curativos;
- II - aplicar vacinas;
- III - auxiliar os trabalhos atinentes à área de saúde;
- IV - manter sob sua responsabilidade o estoque de medicamentos de emergência.

SEÇÃO IV - ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA

Art. 11. Ao Administrador incumbe:

- I - planejar, organizar, controlar e prestar assessoria nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras;
- II- implementar programas e projetos;
- III - promover estudos de racionalização e controlar o desempenho organizacional;
- IV- emitir pareceres na área de Administração.

Art. 12. Ao Contador incumbe:

- I - registrar atos e fatos contábeis;
- II - elaborar os demonstrativos contábeis e financeiros;
- III - realizar auditoria em documentos contábeis e financeiros;
- IV - realizar cálculos relacionados a processos administrativos;
- V- emitir pareceres na área de Contabilidade.

Art. 13. Ao Economista incumbe:

- I - planejar, organizar e coordenar a elaboração da proposta orçamentária e a prestação de contas anual;
- II - prestar assessoria e emitir parecer técnico na área de sua competência.

Art. 14. Ao Estatístico incumbe:

- I - analisar e processar dados, construir instrumentos de coleta de dados, criar banco de dados, desenvolver sistemas de codificação de dados, planejar pesquisas, análises e levantamentos estatísticos;
- II - emitir pareceres no campo da Estatística.

SEÇÃO V - ÁREA DA COMUNICAÇÃO E BIBLIOTECONOMIA

Art. 15. Ao Jornalista incumbe:

- I - redigir, condensar, interpretar, corrigir e encaminhar para publicação matérias afetas as atividades do Poder Judiciário;
- II - coordenar e supervisionar a divulgação de matérias de interesse do Poder Judiciário no portal do Tribunal de Justiça;
- III - prestar informações aos diversos meios de comunicação.

Art. 16. Ao Bibliotecário incumbe:

- I - desenvolver atividades referentes à aquisição, pesquisa, registro, catalogação, classificação, indexação e disseminação de material bibliográfico, periódicos, documentos gráficos, reprográficos e audiovisuais, nacionais ou estrangeiros, bem como promover o intercâmbio com bibliotecas de órgãos públicos e instituições jurídicas nacionais e internacionais;
- II - administrar o acervo de bibliotecas;
- III - organizar os serviços de documentação.

SEÇÃO VI - ÁREA DA INFORMÁTICA

Art. 17. Ao Analista de Sistemas incumbe:

- I - desenvolver e implantar sistemas informatizados, dimensionando seus requisitos e funcionalidades, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas e codificando aplicativos;

II- prestar suporte técnico,
III - elaborar documentação técnica;
IV - estabelecer padrões, coordenar projetos, oferecer soluções para ambientes informatizados e pesquisar tecnologias em informática.

Art. 18. Ao Técnico em Computação incumbe:

I - executar a manutenção de equipamentos;
II - instalar e configurar softwares;
III - atender e orientar os usuários;
IV - fiscalizar o cumprimento das normas de segurança relativas aos equipamentos sob sua responsabilidade.

SEÇÃO VII - ÁREA ADMINISTRATIVA

Art. 19. Ao Oficial Judiciário e Técnico Judiciário incumbe:

I - executar serviços de apoio administrativo e suporte junto às diversas unidades do Tribunal de Justiça;
II - auxiliar nas tarefas inerentes à movimentação processual;
III - prestar atendimento ao público interno e externo.

SEÇÃO VIII - ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 20. Ao Motorista incumbe:

I - conduzir os veículos da frota do Poder Judiciário;
II - verificar, diariamente, as condições mecânicas e de asseio do veículo sob sua responsabilidade, levando ao conhecimento do setor competente as deficiências constatadas.

Art. 21. Ao Mecânico incumbe:

- I - executar reparos mecânicos e efetuar regularmente a manutenção da frota do Poder Judiciário;
- II - prestar socorro externo aos veículos em serviço, sempre que necessário.

Art. 22. Ao Telefonista incumbe:

- I - operar equipamentos, atender, transferir, cadastrar e completar chamadas telefônicas;
- II - auxiliar os usuários, fornecendo informações e orientações em geral.

Art. 23. Ao Agente Administrativo incumbe:

- I - recepcionar, conferir e armazenar produtos e materiais em almoxarifados;
- II - distribuir produtos e materiais solicitados pelas diversas unidades do Poder Judiciário;
- III - distribuir processos judiciais e expedientes administrativos entre as diversas unidades do Tribunal de Justiça;
- IV - receber e organizar expedientes administrativos e processos judiciais junto às unidades de arquivo da Secretaria do Tribunal de Justiça, distribuindo os expedientes e processos solicitados.

CAPÍTULO II

QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I - TÉCNICO ESPECIALIZADO EM INFÂNCIA E JUVENTUDE

Art. 24. Ao Técnico Especializado e Infância e Juventude incumbe:

- I - realizar entrevista com os adolescentes e representantes legais, objetivando a realização do Estudo Social;
- II - realizar visita domiciliar, objetivando conhecer as condições de moradia em que vivem tais sujeitos e apreender aspectos do cotidiano das suas relações;
- III - sugerir à autoridade judiciária através de parecer interdisciplinar, as medidas sócio-educativas as quais deverão ser aplicadas aos adolescentes;

VI - realizar contato externo, quando da sugestão de tratamento.

SEÇÃO II – ASCENSORISTA

Art. 25. Ao Ascensorista incumbe:

- I - operar os elevadores dos prédios do Poder Judiciário, zelando pela segurança dos usuários;
- II - prestar orientações e informações aos usuários.

SEÇÃO III - COPEIRO

Art. 26. Ao Copeiro incumbe:

- I - executar os serviços de copa, servindo nas dependências do Tribunal de Justiça, quando solicitado;
- II - zelar pela higiene e limpeza do local de trabalho;
- III- controlar os produtos e materiais afetos a sua área de atuação.

SEÇÃO IV - AGENTE DE CONSERVAÇÃO

Art. 27. Ao Agente de Conservação incumbe:

- I - executar serviços de limpeza e conservação das instalações do Tribunal de Justiça;

SEÇÃO V - AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 28. Ao Agente de Serviços Gerais incumbe:

- I - executar serviços relacionados à vigilância, conservação e manutenção prediais;
- II - executar serviços gerais que lhe forem determinados, tais como: recebimento, triagem e distribuição de materiais; transporte, conservação e reprodução de documentos.

CAPÍTULO III
QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

SEÇÃO I - ANALISTA JUDICIÁRIO

Art. 29. Ao Analista Judiciário incumbe:

I - exercer atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de certidões, pareceres, laudos ou informações e execução de tarefas de maior grau de complexidade.

SEÇÃO II - TÉCNICO JUDICIÁRIO

Art. 30. Ao Técnico Judiciário incumbe:

I - execução de tarefas de suporte técnico, judiciário e administrativo e apoio em geral.

CAPÍTULO IV
QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

SEÇÃO I - ESCRIVÃO

Art. 31. Ao Escrivão incumbe:

I - coordenar e executar os serviços de documentação e movimentação processuais, de guarda e conservação dos autos, de comunicação processual (expedição de mandados, de cartas e de elaboração de editais) e de certificação.

SEÇÃO II - TÉCNICO DE SECRETARIA

Art. 32. Ao Técnico de Secretaria incumbe:

- I - executar serviços de apoio administrativo e suporte junto às Secretarias do Poder Judiciário;
- II - auxiliar nas tarefas inerentes à movimentação processual;
- III - prestar atendimento ao público.

SEÇÃO III - OFICIAL DE JUSTIÇA E OFICIAL DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL

Art. 33. Ao Oficial de Justiça e Oficial de Justiça do Juizado Especial incumbem:

- I - fazer citações, arrestos, penhoras e demais diligências que lhe forem cometidas;
- II - lavrar autos e certidões referentes aos atos que praticarem;
- III - exercer, cumulativamente, quaisquer outras funções previstas em lei e dar cumprimento às ordens emanadas do Juiz, pertinentes ao serviço público Judiciário.

SEÇÃO IV - COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA

Art. 34. Ao Comissário de Vigilância incumbe:

- I - exercer vigilância sobre os menores em geral, fiscalizando a execução das leis de assistência e proteção que lhes diga respeito;
- II - proceder às investigações relativas aos menores, a seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, com o fim de esclarecer a ação da justiça social;
- III - auxiliar o preparo dos processos relativos a menores, promovendo medidas preliminares de instrução, tais como exames de idade ou do corpo de delito, declarações de pais, tutores ou responsáveis, e demais pessoas que possam prestar quaisquer esclarecimentos.

SEÇÃO V - ASSISTENTE SOCIAL

Art. 35. Ao Assistente Social incumbe:

- I - executar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;
- II - elaborar e analisar laudos sociais, pareceres, relatórios e outros documentos, relacionados a processos judiciais e administrativos.

SEÇÃO VI - PORTEIRO DE AUDITÓRIO

Art. 36. Ao Porteiro de Auditório incumbe:

- I - apregoar e fazer a chamada das partes e testemunhas;
- II - apregoar os bens, nas praças e leilões judiciais;
- III - passar certidões de pregões, editais, praças, arrematações ou de quaisquer outros atos que praticarem.

SEÇÃO VII - AGENTE DE LIMPEZA

Art. 37. Ao Agente de Limpeza incumbe:

- I - executar serviços de limpeza e conservação dos fóruns.

SEÇÃO VIII - SECRETÁRIO DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO JUIZADO ESPECIAL, SECRETÁRIO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL E SECRETÁRIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 38. Ao Secretário do Conselho de Supervisão do Juizado Especial incumbe:

- I - secretariar as sessões do Conselho de Supervisão, elaborando a ata e mantendo atualizada a documentação e o registro das decisões proferidas pelo referido Conselho;
- II - preparar a pauta das reuniões;
- III - expedir certidões e providenciar a publicação dos acórdãos.

Art. 39. Ao Secretário de Turma Recursal do Juizado Especial e ao Secretário dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais incumbem:

I - coordenar e executar os serviços de documentação e movimentação processuais, de guarda e conservação dos autos, de comunicação processual (expedição de mandados, de cartas e de elaboração de editais) e de certificação.

SEÇÃO IX – CONTADOR E AVALIADOR DO JUIZADO ESPECIAL

Art. 40. Ao Contador e Avaliador do Juizado Especial incumbe:

I - realizar as contas referentes ao processo;

II - fazer o cálculo para pagamento de impostos;

III - fixar em laudo o valor dos bens, rendimentos, direitos ou ações, segundo as determinações do respectivo mandado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1169/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 1º de abril de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2025, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1169** e o código CRC **1E7F4E3F5B3F7AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 525/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2025, às 17:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **525** e o código CRC **1B7F4C3A5B3B9FE**